



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	De 06 / 08 / 1996
C	
C	
	Arquivo

135

Processo : 10425.000870/92-51

Sessão : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.019

Recurso : 98.046

Recorrente : FRANCISCO DA COSTA DINIZ

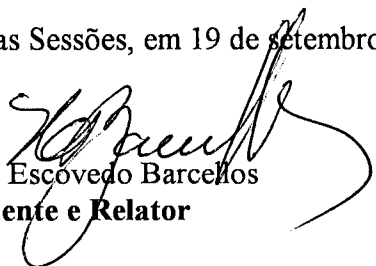
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DA COSTA DINIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



Processo : 10425.000870/92-51
Acórdão : 202-08.019

Recurso : 98.046
Recorrente : FRANCISCO DA COSTA DINIZ

RELATÓRIO

A fls. 02, Francisco da Costa Diniz foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel “Granja Chão de Terra”, localizado no Município de Cabedelo-PB, cadastrado no INCRA sob o Código 205 052 000 477 1, com área total de 5,0 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o Interessado alegou que:

“O local onde encontra-se localizado o imóvel, é totalmente arenoso impréstável à qualquer tipo de cultura, a não ser a do cajueiro, onde se pratica uma colheita predatória, por se localizar à beira de rodovia. Alguns coqueiros ali plantados, não conseguiram se desenvolver. Na região ha predominancia de pequenas fábricas incentivadas pelo Governo Estadual e a indústria de moteis.”
(sic)

Anexou, então, aos autos, cópias dos comprovantes de pagamento do ITR- 87 a 91 e da Declaração Anual de Cadastro de Imóvel Rural para lançamento do ITR - 92.

A Autoridade Singular, considerando que o lançamento do ITR/92 foi baseado na declaração Cadastral fornecida pelo próprio Contribuinte e que o mesmo seguiu todos os ditames legais, decidiu manter integralmente a ação administrativa, em Decisão de fls. 18/20, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é feito de acordo com os dados declarados pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade.

O Fator de redução pela Utilização - FRU e Fator de Redução pela Eficiência - FRE são calculados de acordo com os artigos 8º, 9º e 10, do Decreto nº 84.685/80 que regulamenta a Lei nº 6.746/79.



Processo : 10425.000870/92-51
Acórdão : 202-08.019

Quando o Grau de Utilização da Terra for inferior aos limites fixados no art. 16, Decreto Nº 84.685/80, a alíquota do imposto será multiplicada pelos coeficientes de progressividade estabelecidos pelo art. 14, do Decreto nº. 84.685/80.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

Inconformado com a Decisão Singular, o Sujeito Passivo interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 24/25, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a razão da impugnação e ainda alegando que:

“Talvez atento apenas à **DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - Exercício 1992**, apresentada pelo recorrente à Delegacia da Receita Federal de João Pessoa - PB, em 20.04.92, que no seu item - **05 DISTRIBUIÇÃO DE ÁREA DO IMÓVEL - Imprestáveis** não apresentou nenhuma área impréstável, tenha o Ilustre Julgador, admitido como área agricultáveis, toda área do imóvel, o que não ocorre.

... tanto o formulário do D.A.I., como o de impugnação fornecido pela D.R.Ff é sucinto e resumido, de modo a não permitir nenhum esclarecimento complementar.”

Finalmente, em sua peça recursal, o Recorrente solicitou a devolução de parte do ITR-93, que o mesmo julgou ter pago a mais, referente à diferença de alíquota entre 0,2% e 3%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10425.000870/92-51
Acórdão : 202-08.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 70.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Quanto ao pleito de restituição de parte do ITR/93, é matéria estranha ao presente processo, não discutida em 1ª. Instância, devendo ser objeto de petição específica dirigida à Autoridade Competente para tanto, ou seja, o Delegado da Receita Federal de sua jurisdição (Portaria SRF nº 4.980/94).

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS